

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis, às pessoas com visão monocular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa com deficiência visual aquela portadora de visão monocular e a que apresente acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício fiscal concedido nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na compra de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência visual, assim consideradas as que apresentem acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. Trata-se de benefício fiscal de extrema importância para a manutenção desses indivíduos, que possuem acentuada dificuldade de locomoção. Contudo, a lei deixa de fora pessoas em situação equivalente, como os portadores de visão monocular (CID 10 H54-4), que são aqueles que enxergam com apenas um olho.

A visão monocular é considerada deficiência visual em praticamente todos os Estados brasileiros, como é o caso de São Paulo¹, Paraná² e Distrito Federal³, entre outros. Contudo, ainda não foi assim reconhecida na esfera federal. Perdeu-se a oportunidade de se preencher essa lacuna quando, em 1º de agosto de 2008, o Poder Executivo vetou o PL nº 7.460, de 2006, de autoria da Deputada Mariângela Duarte, que dispunha dessa maneira, argumentando que o futuro Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceria um modelo único de classificação. Entretanto, apesar de esse estatuto ter sido aprovado por meio da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, alguns benefícios fiscais concedidos às pessoas com deficiência visual ainda não foram estendidos aos portadores de visão monocular, como é o caso da isenção de IPI na aquisição de veículos.

O Poder Judiciário vem se manifestando reiteradamente favorável ao enquadramento da visão monocular como deficiência. Justifica tal

¹ Lei nº 14.481, de 13 de julho de 2011. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2011/lei-14481-13.07.2011.html>. Acesso em 22/2/2019.

² Lei nº 16.945, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=144742>. Acesso em 22/2/2019.

³ Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-144727!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em 22/2/2019.

postura por considerar que o quadro cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho.

Em 2009, o expressivo número de precedentes levou o STJ a editar a Súmula 377, que consigna:

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União – AGU editou a Súmula 45, de 14 de setembro de 2009, que dispõe:

Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.

Também o então Ministério do Trabalho reconheceu como pessoa com deficiência o portador de visão monocular, para fins de preenchimento da cota de empregos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Parecer/Conjur/MTE nº 444, de 13 de setembro de 2011). Ainda, o STJ reconheceu o direito da pessoa com visão monocular aposentada por invalidez à isenção de pagamento de imposto de renda (Recurso Especial nº 1196500/MT).

Reconhecendo essa situação, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, no Ato Declaratório PGFN nº 3, de 30 de março de 2016⁴, autorizou a não apresentação de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que discutissem a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular. Tal orientação foi incorporada pela Receita Federal na Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017⁵.

Apesar do sucesso na esfera do imposto de renda, os portadores de visão monocular ainda não conseguem adquirir veículos com a isenção de IPI, por falta de previsão expressa na Lei nº 8.989, de 1995, necessitando impetrar ação judicial para garantir o benefício. Nesse contexto,

⁴ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=318577>

⁵ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87661#1826331>

este projeto de lei corrige essa injustiça, e isenta do IPI os veículos de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por pacientes acometidos por essa enfermidade.

Com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga-se o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA, utilizando fórmula semelhante à utilizada pelo próprio Poder Executivo na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, o que faz com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI